

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado

nº 136, de 2015

1

Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2015	Emendas da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN)
Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Emenda nº 2 – CEDN Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2015, a seguinte redação: “Art. 1º
Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.	
§ 1º O montante referido no <i>caput</i> será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício.	§ 1º O montante referido no <i>caput</i> será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício, ou em uma única parcela, caso esta Lei seja publicada após 31 de dezembro de 2015.
§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º.	§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pelo regulamento, observado o disposto no art. 6º.”
Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.	
Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.	
Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o <i>caput</i> obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2015.	Emenda nº 1 – CEDN No parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2015, substitua-se a expressão “da parcela do ICMS” pela expressão “da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”.
Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2015

2

Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2015	Emendas da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN)
I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e	
II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.	
Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do <i>caput</i> , ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:	
I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e	
II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.	
Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:	
I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou	
II - correspondente compensação.	
Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.	
	Emenda nº 3 – CEDN Dê-se ao <i>caput</i> do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2015, a seguinte redação:
Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição.	“ Art. 6º O regulamento definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da Constituição.
§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no <i>caput</i> ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.”.
§ 2º Regularizado o envio das informações de que	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2015

3

Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2015	Emendas da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN)																																																								
trata o <i>caput</i> , o repasse será retomado e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.																																																									
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.																																																									
ANEXO																																																									
<table border="1"><tbody><tr><td>AC</td><td>0,06216%</td><td>PB</td><td>0,14502%</td></tr><tr><td>AL</td><td>0,33683%</td><td>PE</td><td>0,00000%</td></tr><tr><td>AM</td><td>0,97522%</td><td>PI</td><td>0,18616%</td></tr><tr><td>AP</td><td>0,00000%</td><td>PR</td><td>6,89188%</td></tr><tr><td>BA</td><td>2,97970%</td><td>RJ</td><td>4,08803%</td></tr><tr><td>CE</td><td>0,00740%</td><td>RN</td><td>0,40284%</td></tr><tr><td>DF</td><td>0,00000%</td><td>RO</td><td>1,44348%</td></tr><tr><td>ES</td><td>5,29791%</td><td>RR</td><td>0,02910%</td></tr><tr><td>GO</td><td>7,64245%</td><td>RS</td><td>8,91962%</td></tr><tr><td>MA</td><td>1,28293%</td><td>SC</td><td>2,81064%</td></tr><tr><td>MG</td><td>18,38314%</td><td>SE</td><td>0,18516%</td></tr><tr><td>MS</td><td>4,34912%</td><td>SP</td><td>0,00000%</td></tr><tr><td>MT</td><td>21,65668%</td><td>TO</td><td>1,21756%</td></tr><tr><td>PA</td><td>10,70696%</td><td>Total</td><td>100%</td></tr></tbody></table>		AC	0,06216%	PB	0,14502%	AL	0,33683%	PE	0,00000%	AM	0,97522%	PI	0,18616%	AP	0,00000%	PR	6,89188%	BA	2,97970%	RJ	4,08803%	CE	0,00740%	RN	0,40284%	DF	0,00000%	RO	1,44348%	ES	5,29791%	RR	0,02910%	GO	7,64245%	RS	8,91962%	MA	1,28293%	SC	2,81064%	MG	18,38314%	SE	0,18516%	MS	4,34912%	SP	0,00000%	MT	21,65668%	TO	1,21756%	PA	10,70696%	Total	100%
AC	0,06216%	PB	0,14502%																																																						
AL	0,33683%	PE	0,00000%																																																						
AM	0,97522%	PI	0,18616%																																																						
AP	0,00000%	PR	6,89188%																																																						
BA	2,97970%	RJ	4,08803%																																																						
CE	0,00740%	RN	0,40284%																																																						
DF	0,00000%	RO	1,44348%																																																						
ES	5,29791%	RR	0,02910%																																																						
GO	7,64245%	RS	8,91962%																																																						
MA	1,28293%	SC	2,81064%																																																						
MG	18,38314%	SE	0,18516%																																																						
MS	4,34912%	SP	0,00000%																																																						
MT	21,65668%	TO	1,21756%																																																						
PA	10,70696%	Total	100%																																																						